

Processo n.º: 1.121.074
Natureza: Consulta
Consulente: Nivaldo José de Andrade (Prefeito)
Procedência: Prefeitura Municipal de São João Del-Rei

À Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência,

Tratam os autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, por meio da qual formulou as seguintes indagações:

“Considerando a Lei 14.133/2021, o que o TCE/MG considera como Unidade Gestora? O que é considerada a expressão “mesmo ramo de atividade”? O que seria constituído Fracionamento de Despesa? No artigo 75, o valor de R\$ 8.000,00 é por veículo?” ([peça 2](#) do SGAP)

Em documentação complementar, adicionada erroneamente à título de comprovante de legitimidade, o consulente esclareceu as indagações formuladas, *litteris*:

- “1) O que se deve entender por unidade gestora, notadamente em municípios que não possuem gestão descentralizada/desconcentrada – art. 75, § 1º, I?
- 2) De um modo geral, não apenas para os serviços de manutenção, o que se deve entender pela expressão “mesmo ramo de atividade” prevista no art. 75, § 1º, II?
- 3) A contratação de “serviços” de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a “aquisição” de peças por dispensa ou licitação constituiu fracionamento de despesa?

- 4) A “manutenção de veículos” de que trata o art. 75, I se refere apenas à serviços ou engloba serviços com fornecimento de peças?
- 5) O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?
- 6) A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores à R\$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?” ([peça 1](#) do SGAP)

Em que pese a ausência de comprovação da legitimidade, verifiquei, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Eleitoral – TRE, que o Prefeito do Município de São João Del-Rei é o consulente, Sr. Nivaldo José de Andrade, bem como que a consulta se refere a matéria afeta à competência desta Corte de Contas, contendo indicação precisa das dúvidas, as quais, em análise perfunctória, não versam sobre caso concreto, ficando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Isso posto, encaminho os autos para verificação do último pressuposto de admissão, elencado no inciso V do referido § 1º do art. 210-B, regimental, e elaboração do relatório de que trata o subsequente § 2º, incluindo manifestação sobre possível conexão ou litispendência.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 1º/8/2022.

HAMILTON COELHO
Relator